

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 163/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2022-CMP****PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022- CMP.**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA MICROGERAÇÃO DISTRIBUIDA UTILIZANDO UM SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO DE 35 KW CONECTADO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO EM 220v CARACTERIZADO COMO INDIVIDUAL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Estão presentes: Ofício 140/2022 como Requisição do Objeto, Projeto básico/Termo de Referência, memorial técnico descritivo, ART Nº PA20220803315, Parecer de acesso- Geração Distribuída, relacionamento operacional gestão distribuída entre Equatorial e Câmara Municipal de Paragominas, formulário de troca de padrão, Diagrama Unifilar, Formulário e troca de Padrão, Despacho do Presidente de nº 075/2022, termo de abertura de processo, Portaria nº 068/2022, mapa de estimativa de preços, Ofício nº 344/2022 ao departamento orçamentário e financeiro; Ofício 105/2022 emitido pelo Departamento financeiro informando a cerca da Declaração de Dotação Orçamentária; ofício 166/2022; Declaração de Dotação Orçamentária e Autorização da Autoridade Competente; portaria 068/2022, Autuação pelo Presidente da CPL, Justificativa do Presidente da CPL, minuta do edital e seus anexos, ofício nº 346/2022 encaminhando processo ao jurídico e parecer jurídico exarado em 05/09/2022 sendo favorável ao prosseguimento do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para que a administração pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, existe a necessidade de haver licitação prévia, pela qual se baseiam na Constituição Federal do Brasil de 1988, no Art. 37, inciso XXI, e o art 2º da Lei Federal 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, conforme transcritos:

“Art. 37. (...)”



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O processo licitatório busca garantir a observância dos princípios da administração pública, afim de inexistam personalidade, ilegalidade e imoralidade, posto isso fazendo-se cumprir a isonomia, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a impessoalidade, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Seguindo o que rege na Lei do pregão, Lei 10.520/2002 em seu artigo 3º conforme transcrito:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os



indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando estes pontos dos dispositivos legais foi verificado que até o presente momento o processo cumpriu os requisitos legais para publicação e posterior fase externa.

III- CONCLUSÃO

Este setor de controle interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 05 de setembro do corrente ano, o qual fora favorável ao prosseguimento do certame, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual somos **PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 05 de setembro de 2022.


GRAZIELLE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP

RECEBEMOS
Câmara Municipal de Paragominas
Em: 05 / 09 / 2022
Rainha R. Cunha